

INTERESSADO : BRUNO ANDRÉ JEAN BERNARD  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos  
 RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva  
 PARECER Nº 2 2 3 / 7 5 , CPG, Aprov. em 1 8 / 1 2 / 7 4 Com.  
 ao Pleno  
 em 2 2 / 0 1 / 7 5 (Proc.  
 3405/74)

São Paulo, 18 de dezembro de 1974

a) Consº. João Batista Salles da Silva - Relator

#### I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO BRUNO ANDRÉ JEAN BERNARD, filho de Jean François Bernard e de Michèlle Bernard, nascido em Corbeil-Essonnes, França, aos 16 de outubro de 1957, domiciliado e residente na Rua Margareth Paulista nº 163, apto. 71, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro. É o seguinte o histórico escolar do requerente:

a) curso primário, com 5 séries, na "École fule Ferry", em Corbeil-Essonnes, França;

b) fez em continuação, no "Lyceé Mister D'Etat", de Corbeil França, o curso ginásial, com 4 séries, onde estudou: Redação, Matemática, Língua Viva, Latim, Ciências Naturais e Geografia, Desenho, MÚSICA, Educação Física, Ciências Naturais, Grego, Alemão;

c) iniciou, em continuação, no "Lyceé Corbeil", a 2ª série do ensino secundário francês.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às exigências da Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada.

2 - FUNDAMENTAÇÃO A petição encontra amparo no artigo 100 de Lei nº 4024/61 e jurisprudência deste Conselho.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Bruno André Jean Bernard, na França, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Org. Social e Política do Brasil; o requerente deverá providenciar a regularização dos documentos escolares da França, com o visto da autoridade consular, brasileira, sem o que não lhe será autorizado o certificado de conclusão de curso.

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente